



Decisão 01969/2021-3 - 1ª Câmara

Processo: 12148/2015-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LEOCADIA ALMEIDA OLIVEIRA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA
– REVISÃO DE PROVENTOS – REGULAR –
RETIFICAR A DECISÃO TC 03435/2016-8 – NOVO
VALOR DOS PROVENTOS – DETERMINAÇÃO –
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Em razão de haver decisão judicial transitada em julgado, se faz necessário a retificação da decisão 03435/2016-8, a fim de que dela conste o novo valor dos proventos, com a expedição de determinação sugerida pela área técnica no sentido de que faça retornar informação a esta Corte de Contas para revisão dos proventos, caso o servidor logre êxito na ação judicial intentada, sem alteração da fundamentação legal do ato ora registrado;

**O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **30/8/2015**, através da **Portaria 162/2015** (fl. 289), com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, art. 71, inciso IV, e, ainda, a teor do art. 1º, inciso VI, da nossa Lei Orgânica, Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 06518/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 16880/2020.

O ato aposentatório, em tela, já obteve o devido registro por este Tribunal, conforme Decisão TC 03435/2016-8 (fl. 303), retornando os autos em razão da alteração no valor dos proventos fixados, a partir da aposentadoria, por força de sentença judicial transitada em julgado.

A área técnica, por meio NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC 02057/2021-8, opinou pela regularidade da revisão dos proventos fixados, bem como pela expedição de **determinação** ao Instituto de Previdência do Município da Serra - IPS.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 02681/2021-8, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de revisão de proventos de aposentadoria, cujo ato já foi registrado por esta Corte de Contas, em face de decisão judicial transitada em julgado no **processo 048.01.004242-1**, da Vara da Fazenda Pública Municipal da Serra, sendo necessário sua análise para posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pela regularidade da revisão dos proventos e expedição de determinação, para que dela conste o valor dos proventos revisados, a partir da aposentadoria, conforme Instrução Técnica Conclusiva - ITC 02057/2021-8 e Parecer 02681/2021-8.

A revisão dos proventos, em análise, decorre de decisão judicial transitada em julgado, que determinou a alteração da fixação dos proventos, a partir da data da aposentadoria, no valor de R\$ 5.978,82 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) para o valor de R\$ 6.190,26 (seis mil, cento e noventa reais e vinte e seis centavos), conforme fl. 353 dos autos (peça 3), com efeitos financeiros a partir de 30/8/2015.

Em sendo assim, entendo que assiste razão a área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas quanto à regularidade da revisão dos proventos, em face da documentação constante dos autos.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, encampando as razões adrede mencionadas, acompanhando o opinamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1969/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. CONSIDERAR REGULAR a Revisão dos Proventos de aposentadoria concedida à Sra. Leocadia Almeida Oliveira Costa, a partir de 30/8/2015, que passa do valor de R\$ 5.978,82 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) para o valor de R\$ 6.190,26 (seis mil, cento e noventa reais e vinte e seis centavos), a partir da aposentadoria, em face de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo 048.01.004342-1, da Vara da Fazenda Pública Municipal;

1.2. **RETIFICAR a Decisão TC 03435/2016** para que dela conste o novo valor dos proventos fixados, qual seja: **R\$ 6.190,26** (seis mil, cento e noventa reais e vinte e seis centavos);

1.3. **EXPEDIR DETERMINAÇÃO** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS, no sentido de que faça retornar informação a esta Corte de Contas para revisão dos proventos, caso o servidor logre êxito na ação judicial intentada, sem alteração da fundamentação legal do ato ora registrado;

1.4 **DAR CIÊNCIA** aos interessados

1.5. **ARQUIVAR** os presentes autos

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/07/2021 – 29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente